



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002530/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.602 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente JACY ROSA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA COM PLANO DE SAÚDE.
DEMONSTRATIVO DISCRIMINATÓRIO EMITIDO PELO PLANO DE SAÚDE.

O reconhecimento de despesas médicas com plano de saúde dependem da apresentação de demonstrativo discriminatório emitido pelo plano de saúde individualizando os valores por beneficiários, com o objetivo de permitir a análise de quais valores podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	3.751,56
Multa de Ofício (passível de redução)	2.813,67
Juros de Mora (cálculo até 30/10/2009)	176,32
Total do Crédito Tributário	6.741,55

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, por AFRFB da DRF/Vitória. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício - Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a omissão do rendimento pago pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – Valia, conforme descrito a seguir:

Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido
R\$ 27.665,94	R\$ 17.665,94	R\$ 10.000,00

Dedução Indevida com Dependentes - Glosa do valor de R\$ 1.655,88, referente a Luis Henrique Batista dos Santos, código 24 (irmão, neto ou bisneto sem arrimo dos pais), em razão do contribuinte não ter comprovado deter a guarda judicial.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial - Glosa do valor de R\$ 9.813,00, por falta de apresentação dos comprovantes de pagamento (Lucinéa Nascimento dos Santos).

Dedução Indevida de Despesas Medicas - Glosa do valor de R\$ 6.176,39, indevidamente deduzidos por falta de amparo legal. PASA - Plano de Assistência a Saúde do Aposentado - o valor da contribuição paga ao PASA, inclui a beneficiária Lucinéa Nascimento dos Santos (não dependente), beneficiária de Pensão alimentícia sem a garantia de assistência a saúde.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

o contribuinte teve ciência do lançamento em **26/10/2009**, conforme documento de fls. 41 e, em **16/11/2009**, apresentou impugnação, em petição de fls. 02 a 05, acompanhada dos documentos de fls. 06 a 40, por meio da qual alega, resumidamente, o quanto segue:

- que não se trata de omissão de rendimentos no valor de R\$ 10.000,00, mas de erro de digitação do contribuinte;
- que o dependente glosado é seu neto, menor, que vive às suas custas, apesar da situação ainda não estar legalizada;
- que a decisão judicial determinou que o pagamento da pensão alimentícia a Lucinéa Nascimento deveria ser feito em mãos, razão pela qual entende que a própria decisão é a comprovação do pagamento;
- que a própria Lucinéa já teria impetrado ação judicial contra o contribuinte, caso os pagamentos não estivessem sendo feitos;
- que Lucinéa informou à Receita Federal o recebimento da pensão, conforme declaração anexa;
- que não se conforma com a glosa referente ao valor da PASA, pois se trata de Plano de Saúde do interessado e seus dependentes, descontado mensalmente no contra-cheques do contribuinte e que, assim, seus dependente têm direito ao plano de saúde;
- que não se trata de valor de despesa médica, mas sim de plano de saúde;

- que o valor do plano de saúde PASA, referente à beneficiária Lucinéa, é de R\$ 38,78 somente, motivo pelo qual solicita seja revista essa questão;

- que, de acordo com o exposto, impugna o valor lançado no demonstrativo do crédito tributário e solicita a revisão conforme acima informado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. NETO. GUARDA JUDICIAL NÃO COMPROVADA.

Somente é considerado dependente o irmão, neto ou bisneto, do qual o contribuinte detenha guarda judicial.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DEDUÇÃO LIMITADA AO VALOR HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA.

A comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, dos valores informados a título de pensão alimentícia judicial na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento da despesa. A parcela da pensão paga por liberalidade do contribuinte não é dedutível, por falta de base legal.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 13/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos e que deve, por isso, ser cancelada a multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas com plano de saúde, no valor de R\$ 6.050,93, tendo em vista que o valor pago pelo contribuinte, neste plano, a título de contribuição inclui a beneficiária Lucinéa Nascimento dos Santos, que não é dependente do contribuinte. As demais exigências analisadas pela decisão *a quo* — dedução com dependente no valor de R\$ 1.655,88, por ausência de comprovação da dependência para fins tributários; reestabelecimento da dedução referente a Lucinéa Nascimento dos Santos no valor de R\$ 2.391,17; e manutenção da glosa referente à parte paga a Lucinéa, por liberalidade do contribuinte, no valor de R\$ 7.421,83 — não foram questionadas pelo contribuinte no recurso aqui analisado.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, em relação ao trecho pertinente à matéria devolvida a este colegiado:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

(...)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. Devem ser comprovados o pagamento do serviço médico, feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, e o beneficiário, que deve ser o próprio contribuinte ou seus dependentes.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo, o CPF ou CNPJ e o endereço do prestador de serviços. Além disso, deve identificar o serviço prestado e o beneficiário.

No presente caso, foi glosada a despesa médica com plano de saúde no valor de R\$ 6.176,39, pois, de acordo com a autoridade fiscal, esse valor incluiria a beneficiária Lucinéa Nascimento dos Santos, que não é dependente do contribuinte.

De fato, o impugnante não faz jus a qualquer dedução relativa a Lucinéa, pois não se trata de dependente, mas de beneficiária de pensão alimentícia, cuja decisão judicial não incluiu a obrigatoriedade de pagamento das despesas com saúde.

O contribuinte alega que paga ao plano de saúde (PASA) um valor mensal de contribuição, que independe da quantidade de dependentes que possui. Afirma também que, em relação a Lucinéa Nascimento, teria declarado somente o valor de R\$ 38,78, referente à co-participação.

Registre-se que não consta dos autos um documento emitido pelo Plano de Saúde corroborando a tese do impugnante de que o valor da mensalidade não varia de acordo com o número de beneficiários.

Foram apresentados o Comprovante de Pagamentos efetuados ao PASA, fls. 16, e os comprovantes de descontos efetuados pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA, fls. 20 a 25.

No demonstrativo de fls. 16, verificou-se que a contribuição ao plano de saúde é totalmente lançada em nome do contribuinte (R\$ 6.012,15).

Por outro lado, os valores de co-participação aparecem individualizados conforme abaixo:

R\$ 38,78 – Participação nas despesas médicas de Lucinéa.

R\$ 114,19 – Participação nas despesas médicas de Jacy Rosa.

R\$ 117,82 – Participação nas despesas médicas de Jéssica (dependente).

R\$ 7,64 – Participação nas despesas médicas de Jamilly (dependente).

De acordo com o exposto, entende-se que o valor da contribuição paga pelo contribuinte (R\$ 6.012,15) é em seu benefício, mas inclui também as contribuições dos planos de Lucinéa, Jéssica e Jamilly, pois não foi comprovado que esse valor é fixo independentemente do número de beneficiários.

Assim, entendo que assiste razão à autoridade fiscal, pois, dentro do valor pago ao plano de saúde, parte refere-se à despesa com Lucinéa, da qual o contribuinte não faz jus à dedução. Portanto, mantém-se a glosa no valor de **R\$ 6.050,93** (contribuição de R\$ 6.012,15 e co-participação de Lucinéa R\$ 38,78).

No entanto, o contribuinte faz jus às deduções referentes às co-participações das despesas médicas em seu benefício, no valor de R\$ 114,19, e em benefício de suas dependentes, Jéssica e Jamilly, no valor de R\$ 117,82 e R\$ 7,64. Assim, restabelece-se a despesa médica no valor de **R\$ 125,46** (R\$ 117,82 + R\$ 7,64) e inclui-se a despesa no valor de **R\$ 114,19** (pois o contribuinte não a havia declarado dentro dos R\$ 6.176,39).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital